

Fls.

Processo: 0283688-82.2011.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Internação Hospitalar / Fornecimento de Medicamentos / Realização de Exames / Respons. do Fornecedor; Dano Material / Responsabilidade da Administração; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Multa Cominatória Ou Astreintes/ Liquidação / Cumprimento / Execução

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador: RUBEM DARIO FERMAN - PGM
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador: JANAINA AQNDRADE DE SOUZA - PGE
Procurador: LEONARDO ESPINDOLA - PGE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 15/10/2019

Sentença

Segue sentença em 45 laudas.

"... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial para:

I. EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito no que concerne aos pleitos formulados nos itens "78" ("b" a "f"), "79" e "81" da petição inicial, seja em função da coisa julgada formada no âmbito da Justiça Federal, seja em razão da perda superveniente de interesse processual;

II. CONDENAR os réus solidariamente ao cumprimento de obrigações de fazer, consistentes na:

(a) EXPANSÃO da rede do SUS, com oferta de leitos de CTI e de leitos clínicos de retaguarda em toda a Região Metropolitana (I e II) - circunscrita a solidariedade do Município, por óbvio, aos leitos a serem providos em seu território -, em quantitativos a serem definidos em sede de liquidação, que terá por parâmetros os critérios densificados pelo Ministério da Saúde, o histórico de produção dos leitos de CTI existentes na região e o histórico das filas formadas nas centrais de regulação, além de outros dados reputados relevantes para a aferição a cargo do perito nomeado pelo juízo;

(b) TRANSFERÊNCIA e INTERNAÇÃO de cada um dos pacientes em hospitais da rede privada conveniados ao SUS, enquanto não implementada a preconizada expansão e em caso de inexistência de leitos em UTI ou CTI de hospitais da rede pública de saúde ; e

III. CONDENAR os réus solidariamente, a título de compensação pelos danos morais coletivos

decorrentes do quadro de violação massiva e contínua de direitos fundamentais, ao pagamento da importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigida monetariamente pelo IPCA-E a contar da publicação da presente e acrescida de juros de mora, segundo a remuneração básica da caderneta de poupança, a partir da citação. O valor ora arbitrado reverterá em favor do FES - Fundo Estadual de Saúde;

O descumprimento injustificado da obrigação de fazer estipulada no item "II.a", no prazo de 12 (doze) meses contado da intimação da decisão que fixar os quantitativos de leitos na fase de liquidação, implicará a incidência de multa pessoal, diária e solidária em face do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde e do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, no valor fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inobservância da obrigação de fazer estabelecida no item "II.b", a contar da intimação da presente sentença, ensejará a aplicação de multa pessoal e solidária em face do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde e do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, no valor arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada infração.

Com base no princípio da causalidade e em face da diminuta sucumbência experimentada pela parte autora, condeno os réus ao custeio das despesas processuais, observada a confusão a exonerar o Estado e, em relação ao Município, o teor do verbete nº 145 da súmula da jurisprudência predominante do TJRJ (recolhimento apenas da taxa judiciária, na proporção que lhe cabe no rateio - 1/2).

Segundo a orientação sedimentada pela Primeira Seção do STJ, "em ação civil pública, qualquer que seja o legitimado ativo e independentemente da natureza do vínculo entre advogado e autor, é descabida a condenação do réu em honorários de sucumbência, pelo princípio da simetria" (AgInt no AREsp nº 506.723/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019). Tal entendimento foi ratificado pela Corte Especial do STJ e vem sendo reiteradamente preconizado nos arestos mais recentes dos órgãos fracionários daquela corte superior (EAREsp nº 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019). Sem honorários advocatícios, portanto.

Intimem-se as partes.

Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde e o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Provimento sujeito a REEXAME NECESSÁRIO, inclusive no que concerne à parcela não acolhida da pretensão autoral, por "aplicação analógica da Lei da Ação Popular (art. 19 da Lei n. 4.717/65)" (cf. EREsp 1.220.667/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/6/2017; AgInt no AgInt no AREsp 520.897/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 14/08/2018), que "incide, também, para as hipóteses de carência de ação" (cf. STJ: AgInt no REsp 1.547.569/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 27/06/2019)."

Rio de Janeiro, 02/12/2019.

Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. erasmo Braga, 115 sala 431 lam 1 - DCEP: 20020-900 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3256 e-mail:
cap02vfaz@tjrj.jus.br



Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **427N.VMX2.3RUP.FIJ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

